

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV (liberalidade do empregador X PDV)	REsp 1112745	150	21/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	05/04/2010	As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.	Distinção entre as verbas pagas quando do momento da resilição ou distrito do contrato de trabalho, nos casos das relações de trabalho regidas pela CLT, ou exoneração, no caso do vínculo dos servidores públicos com a Administração, e verbas por mera liberalidade do empregador. No Acórdão, ficou bem definido que as verbas pagas em decorrência de imposição normativa são verbas de natureza indenizatória, não resultando em acréscimo patrimonial e, por consequência, não incidindo Imposto de Renda. Todas as demais verbas pagas por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória, portanto, incide sobre elas o IR. A Súmula 215/STJ também se aplica aos servidores públicos. Vide também Súmula nº 215 do STJ.
Normas Gerais	Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688878 e REsp 1709029)	REsp 1112748	157	22/05/2009	09/09/2009	13/10/2009	18/11/2009	DESCAMINHO. Incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688878 e REsp 1709029)	Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.
	Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.	REsp 1688878		01/12/2017	28/02/2018	04/04/2018	23/04/2018		
		REsp 1709029		01/12/2017	28/02/2018	04/04/2018	17/05/2018		
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação ("Renda antecipada") de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada, como incentivo para a migração para novo plano de benefícios da entidade.	REsp 1111177	158	26/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	04/11/2009	Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições recolhidos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.
IPI	Questão relativa ao direito de compensação de créditos acumulados de IPI provenientes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, em período anterior à Lei 9.779/99.	REsp 860369	159	29/05/2009	25/11/2009	18/12/2009	01/09/2010	A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.	
IRRF	Questão referente à legalidade da sistemática prevista nos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, que determinam a incidência do imposto de renda na fonte, de forma autônoma e isolada, nas aplicações financeiras das pessoas jurídicas, inobstante a ocorrência de prejuízos.	REsp 939527	162	29/05/2009	24/06/2009	21/08/2009	28/09/2009	A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.	
Normas Gerais	Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (discussão acerca da possibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN).	REsp 973733	163	29/05/2009	12/08/2009	18/09/2009	22/10/2009	O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173, I), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, implicando-se cumulativamente os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Com relação à competência do mês de dezembro, considerando que o seu lançamento deve ser feito em janeiro do ano seguinte, a configuração do prazo se inicia no ano seguinte ao que o o lançamento deveria ter sido realizado. Exemplo: fato gerador ocorrido em dezembro de 2011, o lançamento deveria ter sido feito em janeiro de 2012, não sendo realizado, o prazo quinquenal só é contado para o Fisco constituir o crédito, a partir de janeiro de 2013. Vide também Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.	O STJ decidiu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173, I), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, implicando-se cumulativamente os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Com relação à competência do mês de dezembro, considerando que o seu lançamento deve ser feito em janeiro do ano seguinte, a configuração do prazo se inicia no ano seguinte ao que o o lançamento deveria ter sido realizado. Exemplo: fato gerador ocorrido em dezembro de 2011, o lançamento deveria ter sido feito em janeiro de 2012, não sendo realizado, o prazo quinquenal só é contado para o Fisco constituir o crédito, a partir de janeiro de 2013. Vide também Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.
IPI/PIIS/COFINS	Questão referente à possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. Descaracterização do crédito como escritural no caso de oposição de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do crédito.	REsp 1035847	164	29/05/2009	24/06/2009	03/08/2009	03/03/2010	É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.	Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017 e Parecer SEI Nº 3686/2021/ME.
Legislação Aduaneira	Questão referente à legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembarque aduaneiro".	REsp 1041237	165	29/05/2009	28/10/2009	19/11/2009	04/02/2010	É ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembarque aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.	Decisão que consolida o entendimento de que, nas operações de drawback, basta a comprovação da quitação dos tributos quando da concessão do benefício do drawback, sendo desnecessária a sua comprovação no momento do desembarque aduaneiro. Assim, torna-se inexigível nova apresentação de certidão negativa no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria e nas operações de drawback isentas de tributação.
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de "indenização por horas trabalhadas" - IHT.	REsp 1049748	167	29/05/2009	24/06/2009	03/08/2009	04/09/2009	Incide imposto de renda sobre a verba intitulada 'Indenização por Horas Trabalhadas' - IHT, paga aos funcionários da Petrobras, malgrado fundada em acordo coletivo.	
IPI	Questão referente à possibilidade de creditamento de IPI relativo à aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorre de forma imediata e integral durante o processo produtivo de industrialização (bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo).	REsp 1075508	168	29/05/2009	23/09/2009	13/10/2009	16/11/2009	A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.	
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).	REsp 1096288	169	29/05/2009	09/12/2009	08/02/2010	10/02/2016	O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.	Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de auxílio condução pagas a servidor público que utiliza veículo próprio no exercício de suas funções. Caráter indenizatório da verba. Não incidência do tributo.
SIMPLES	Questão relativa à aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual "a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (...)"	REsp 1112467	171	29/05/2009	12/08/2009	21/08/2009	28/09/2009	A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.	Em razão da aplicação do princípio da especialidade, ficou decidido que para as empresas optantes pelo SIMPLES não se aplica a sistemática de recolhimento das contribuições para a seguridade social disposta pela norma do art. 31 da Lei 8.212/91. Atenção para o disposto na observação acerca dos casos que tratam do SIMPLES Nacional. Nesses casos, considerando que a PGFN continuará exercendo a defesa, a FBF também deverá cumprir o disposto no art. 18, § 5º,C, I e VI, da LC 123/2006, pois a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal. Vide também Súmula nº 425 do STJ.
IPI	Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais.	REsp 903394	173	05/06/2009	24/03/2010	26/04/2010	08/06/2010	O 'contribuinte de fato' (in casu , distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo 'contribuinte de direito' (fabricante da bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.	
ITR	Não-incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 5/71/1966. Incidência de ITR.	REsp 1112646	174	08/06/2009	26/08/2009	28/08/2009	01/10/2009	Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).	
IRPJ/CSLL	Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, previstas nos artigos 43 do CTN, 47 da Lei 4.506/64 e 1º da Lei 9.316/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/88).	REsp 1113159	180	15/06/2009	11/11/2009	25/11/2009	10/02/2010	Inexistem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indevidabilidade da CSLL na apuração do lucro real.	
IRRF	Legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, objetivando a isenção ou não-incidência de imposto de renda retido na fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação.	REsp 989419	193	03/08/2009	25/11/2009	18/12/2009	29/11/2013	Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.	
PIS/COFINS	Questão referente à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.	REsp 929521	196	12/08/2009	23/09/2009	13/10/2009	15/06/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.	
ITR	Questão referente à legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural para integrar o pólo passivo de execução fiscal que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certa a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a translação do domínio.	REsp 1073846	209	27/08/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/02/2010	O promitente vendedor é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translativo de propriedade.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (legaldade da tributação em separado após a edição da Lei nº 8.620/93; ilegalidade do cálculo em separado em período anterior à Lei nº 8.620/93, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.212/91).	REsp 1066682	215	08/09/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	Sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro.	O STJ decidiu que, sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	Controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, dadas as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL) instituída pela Lei 7.689/88.	REsp 1118893	340	26/11/2009	23/03/2011	06/04/2011	09/05/2011	Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a constitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.	O STJ entendeu que as Leis 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92 não tiveram a força de alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária disposta na Lei n. 7.689/88, pois apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da CSLL, instituída por esta última. Assim, uma vez reconhecida, em anterior coisa julgada, a constitucionalidade da cobrança da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88, é indevida a cobrança do tributo com base nas referidas leis posteriores. O julgado do STJ não obsta a aplicação do Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011. Vide, quanto à limitação da aplicação do repetitivo do STJ, nosso Parecer PGFN/CRJ n. 975/2011. Levando-se em conta o teor da matéria de争点 (controversy), em diversas ocasiões, a constitucionalidade da Lei 7.689/89, a pacificação da questão pelo STF contém força normativa suficiente para alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária regulada por eventual sentença transitada em julgado, fazendo cessar, imediatamente, seus efeitos, podendo o Fisco voltar a cobrar, regularmente, o tributo. Entretanto, em face da limitação temporal disposta no próprio Parecer 492/2011, a cobrança da CSLL, com esteio na Lei n. 7.869/88, e suas alterações posteriores, deve-se dar a partir de sua vigência, isto é, da entrada em vigor do sobreedito parecer, a teor do quanto disposto no item 5 de sua emenda. Não obstante, deve-se ressalvar as situações em que houve lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos posteriores à decisão do Pleno do STF e anteriores à publicação do Parecer 492/2011, pois quanto a essas situações pretéritas, afasta-se a aplicação do princípio da não-surpresa e do art. 146 do CTN, devendo tais lançamentos ser mantidos e cobrados, respeitando-se os prazos decadenciais e presacionais, a teor do disposto nos itens 76, 78 e 79 do referido Parecer. Em todas as hipóteses, deve-se analisar o caso concreto, verificando a existência de julgado do pleno do STF em sentido favorável à Fazenda Nacional. Observação: Sobre o tema, vide também o Parecer PGFN/CRJ nº 555/2017.
SIMPLES	Controvérsia em que se questiona se a exclusão da sociedade empresária do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES deve produzir efeitos a partir do mês subsequente à situação excludente e não apenas a partir da intimação do contribuinte ou da data constante do ato declaratório da exclusão.	REsp 1124507	341	17/12/2009	28/04/2010	06/05/2010	08/06/2010	Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniente de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.	
IRPJ/CSLL	Questão referente à legalidade da imposição do Decreto 332/91 no sentido de não admitir a exclusão da parcela relativa à diferença entre o BTNF e o IPC da base de cálculo da CSLL, apesar de ser admitida tal exclusão da base de cálculo do imposto de renda.	REsp 1127610	342	17/12/2009	23/06/2010	30/06/2010	03/11/2010	Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/11, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não entendendo a previsão legal à CSLL.	
Normas Gerais	Controvérsia em que se questiona a incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso, quando da entrada em vigor desse dispositivo.	REsp 1164452	345	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010	05/10/2010	Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.	O entendimento do STJ se consolidou no sentido de que se aplica à compensação tributária a lei vigente na data do encontro de contas entre os créditos e débitos reciprocos de contribuinte e Fisco. A definição do momento em que ocorre o encontro de contas está estabelecida no Parecer PGFN/CAT 2093/2011. Neste parecer ficou definido que o encontro de contas dá-se no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação (DECOMP). Destaque-se que é possível realizar a compensação antes do trânsito em julgado nos casos de ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001.
Normas Gerais	Recurso no qual se questiona o alcance da expressão “objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo” constante no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional.	REsp 1167039	346	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010	05/10/2010	Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.	
Contribuições Previdenciárias	Cinge-se a discussão em saber se a câmara de vereadores detém legitimidade ativa para discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a vereadores.	REsp 1164017	348	01/02/2010	24/03/2010	06/04/2010	10/05/2010	A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.	
IRPF	Questão referente à forma de cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, vale dizer, se o IR deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário, ou se deve ser calculado sobre o montante integral creditado.	REsp 1118429	351	01/02/2010	24/03/2010	14/05/2010	17/06/2010	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
Normas Gerais	Questão referente à legitimidade da recusa do fornecimento de certidão negativa de débito tributário, na hipótese em que a autoridade administrativa competente não procede ao lançamento de ofício supletivo de suposta diferença advinda da compensação efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, de crédito vincendo atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação.	REsp 1042585	358	02/03/2010	12/05/2010	24/05/2010	24/06/2010	O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.	
Normas Gerais	Questão referente à violação da coisa julgada em decorrência da determinação de incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença, quando esta determinou a aplicação de juros de mora em 1%, posteriormente à vigência da Lei 9.250/95.	REsp 1136733	359	04/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	26/11/2010	A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.	
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto sobre a renda em relação ao pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo por decisão judicial.	REsp 1142177	360	04/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	16/09/2013	Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Questão referente à sujeição passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação (se o pólo passivo da referida relação é integrado por empresa em sentido lato ou em sentido estrito).	REsp 1162307	362	04/03/2010	24/11/2010	03/12/2010	21/02/2011	A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.009/2006.	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.	REsp 1141667	363	11/03/2010	27/04/2016	04/05/2016	Aguardando (RE) – suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 672.215.	Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.	Resumo: Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. JUSTIFICATIVA: Não obstante a fixação da tese acima esposada, em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar e a recorrer nas causas que discutam o tema acima exposto, conforme ressalva o art. 19, V, da Lei nº 10.522/02, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 672.215/Ce (tema nº 536 de repercussão geral), que abrange a controvérsia. Entende-se que a controvérsia ostenta viés constitucional (recepção do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 III, “c” 150, § 6º, 194, parágrafo único, 195, I, “b” e § 7º e 239 da Constituição Federal, no art. 34, § 5º do ADCT e na legislação federal superveniente à revogação do art. 6º, I, da LC nº 70/91, etc.), devendo-se evitar a interposição de REsp quanto à matéria (ressalvada a discussão de matéria não abrangida pelo julgamento do tema nº 363 de recursos repetitivos ou eventual distinção) e insistir na interposição somente de RE. Para tanto, a matéria constitucional deve estar devidamente prequestionada. OBSERVAÇÃO: o STJ não definiu, de modo exauriente, o conceito de “ato cooperativo típico”, apenas relacionando-o ao disposto no art. 79, caput, da Lei nº 5.764/71. Do precedente, é possível extrair, <i>a contrario sensu</i> , que não estão abrangidos pelo referido conceito os atos a) praticados entre cooperativa e terceiro não cooperado ou b) desvinculados da consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Desse modo, é necessário atentar para os peculiares de cada caso concreto. Referência: Nota PGFN/CRJ nº 561/2016
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.	REsp 1164716	363	04/03/2010	27/04/2016	04/05/2016	22/06/2016		
IRPF	Questão relativa à subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, tendo em vista a revogação perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.	REsp 826428	364	05/03/2010	09/06/2010	01/07/2010	06/12/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56 da Lei 9.430/96.	
Normas Gerais	Questão referente à obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN.	REsp 957509	365	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	09/05/2016	A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.	
IRPF	Questão referente à não incidência do imposto sobre a renda em relação à complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada, em razão da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/68, art. 6º, VII, “a”, que restou revogada pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.	REsp 1086492	366	05/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	09/04/2014		
IRPF	Questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.	REsp 1152764	370	05/03/2010	23/06/2010	01/07/2010	01/09/2010	Não incide Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral.	Conformação da verba recebida a título de danos morais como indenizatória; assim, não revela aeronautismo patrimonial, ficando fora da incidência do Imposto de Renda. No caso, a verba decorre de indenização em reclamação trabalhista, portanto, seu recebimento mantém a mesma natureza indenizatória. Ver AD 09/2011. Este entendimento se aplica, apenas, aos danos morais sofridos por pessoas físicas, não se extendendo aos danos morais eventualmente infligidos às pessoas jurídicas.
SIMPLES	Questão referente à possibilidade de entidade hospitalar optar pelo SIMPLES, em face da vedação imposta pelo art. 9º, IX, da Lei 9.317/96.	REsp 1127564	372	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestam referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.	O julgado diferenciou empresas que prestam serviços médicos daquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade. Os hospitais podem optar pelo regime de tributação SIMPLES, pois não prestam serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestam tais serviços. Este entendimento não se aplica aos contribuintes submetidos ao SIMPLES Nacional (LC 123/2011).

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §1º, da lei n. 9.718/98. Discussão a respeito do conceito de faturamento/receita bruta para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Art. 8º, II, da lei n. 10.637/2002 (PIS) e art. 10, II, da lei n. 10.833/2003 (COFINS).	REsp 1354506	595	22/11/2012	14/08/2013	21/08/2013	26/09/2013	Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS.	Os contribuintes submetidos à sistemática do IR sobre o lucro presumido ficaram de fora da aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em razão do disposto nos artigos 8º (Lei 10.637) e 10 (Lei 10.833) que deixou claro que as empresas submetidas a tal sistemática de apuração do IR permaneceram sujeitas às normas da legislação anterior. Considerando que a legislação a que se referem é a Lei 9.718/98, que ampliou indevidamente o conceito de receita bruta e foi declarada inconstitucional pelo STF, a base de cálculo para essas contribuições é aquela definida constitucionalmente pelo art. 195, I, com redação original – anterior à Lei 9.718/98.
Normas Gerais	Controvéria referente à possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário, mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. No caso específico o documento foi apresentado em sede de pedido de parcelamento.	REsp 1355947	604	11/12/2012	12/06/2013	21/06/2013	26/08/2013	A decadência, consinta a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de fangamento ou auto-fangamento; seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualque (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).	Confissão de débito tributário, para fins de parcelamento, apresentada após o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, não serve para constituir crédito tributário, pois, uma vez transcorrido o prazo decadencial, está extinto o crédito, não sendo o documento de confissão de dívida servível para reavivá-lo.
PIS/COFINS	Processual Civil. Tributário. Cofins. Conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos para fins de gozo da isenção prevista no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001. Verificação da legalidade do art. 47, ii e § 2º, da instrução normativa srf n. 247/2002. Sociedade civil educacional ou de caráter cultural e científico.	REsp 1353111	624	07/03/2013	23/09/2015	18/12/2015	03/03/2016	As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual MP nº 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF nº 247/2002, nessa extensão.	As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 (atual MP nº 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF nº 247/2002, nessa extensão.
PIS/COFINS	Inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.	REsp 1330737	634	29/10/2012	10/06/2015	14/04/2016	07/06/2016	O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.	REsp 1358281	687	15/08/2013	23/04/2014	05/12/2014	10/02/2016	As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.	
IPI	Questão relativa à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio.	REsp 1396488	695	20/09/2013 (primeira afetação) 10/08/2018 (segunda afetação, após mudança de jurisprudência pelo STF no RE nº 723.651/PR)	25/09/2019	30/09/2019	22/10/2019	Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação. Observação: O STF julgou o tema de modo favorável à Fazenda Nacional, com repercussão geral, no RE nº 723.651/PR (acórdão publicado no DJe de 05/08/2016), entendimento esse diverso do entendimento proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.396.488/SC. Após a decisão do STF, em 20/09/2016 foram afetados o REsp nº 1.622.683/RS e o REsp nº 1.570.531/CE como representativos da controvéria para que o tema receba "novo tratamento no âmbito da Primeira Seção do STJ", pelo procedimento do artigo 1.036 do CPC/2015. Em 10/08/2018, o REsp 1.396.488/SC foi igualmente afetado "para revisão da tese anteriormente fixada", a fim de adequá-lo ao entendimento exarado no STF: "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio." Em 25/09/2019, o REsp n. 1.396.488/SC foi julgado e o acórdão publicado em 30/09/2019, com a definição da nova tese revisada (vide acima). Entendimento anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.396.488/SC, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013 que se propõe a revisar: Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.	
COFINS	Questiona-se a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do bojo de um conjunto maior de "sociedades corretoras", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1400287	728	14/02/2014	22/04/2015	03/11/2015	01/02/2016		Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. OBRAVORAÇÃO: É importante destacar, consoante se depreende do inteiro teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nele contida. Foram expressamente listados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação sistemática os seguintes dispositivos legais: art. 5º, III, da Lei nº 8.541/1992; art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; art. 18, da Lei nº 10.684/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Referência: Nota PGFN/CRJ nº 73/2016
COFINS	Discute-se a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1391092	729	14/02/2014	22/04/2015	10/02/2016	28/03/2016	Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. OBRAVORAÇÃO: É importante destacar, consoante se deprende do inteiro teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nele contida. Foram expressamente listados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação sistemática, os seguintes dispositivos legais: art. 5º, III, da Lei nº 8.541/1992; art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; art. 18, da Lei nº 10.684/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 134/2016 e Nota PGFN/CRJ/ Nº 73/2016.
IPI	Discute-se se é devido o resarcimento dos custos de aquisição dos selos de controle do IPI, instituído pelo art. 3º do Decreto 1.437/75. Alega-se que sua natureza seria tributária e não teria sido recepcionado pelo art. 25 do ADCT.	REsp 1405244	761	14/04/2014	08/08/2018	13/11/2018	20/02/2019	Inexigibilidade do resarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que embora denominado resarcimento prévio, é tributo de espécie Taxa do Poder de Policia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014. Aqui se trata de observância à estrita legalidade tributária.	
COFINS	Questiona-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.	REsp 1221170	779 e 780	14/04/2014	22/02/2018	24/04/2018	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 841.979 (Tema 756 de Repercussão Geral)	(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. 1.31 - PIS/COFINS r) conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição. Resumo: o STJ decidiu que é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Observação 1. Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância. Vale destacar que os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que "diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço", já constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço" ou "b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Por outro lado, o critério de relevância é "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, de produção, seja: a) pelas singularidades de cada cadeia produtiva" b) seja "por imposição legal."	
IRPF	Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.	REsp 1470443	878	14/08/2014	25/08/2021	15/10/2021	15/12/2021	1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. nº 1.227.133 - RS, REsp. nº 1.089.720 - RS e REsp. nº 1.138.695 - SC; 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n.º 855.091 - RS; 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou forá do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. nº 1.089.720 - RS.	
IRPF	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	REsp 1459779	881	15/08/2014	22/04/2015	18/11/2015	12/02/2016	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPF	"Verificação do índice de atualização (SELIC ou FACDT) aplicável sobre os valores originais do imposto de renda apurado pelo regime de competência até o recebimento da verba acumulada, a fim de se liquidar a repetição de indébito de imposto de renda indevidamente retido sob o regime de caixa."	REsp 1470720	894	18/08/2014 (afetação inicial) 15/10/2014 (nova delimitação)	10/12/2014	18/12/2014	04/03/2015	Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas.	O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade da verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.
IPI	Controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro).	REsp 1403532	912	05/12/2014	14/10/2015	18/12/2015	24/05/2022	Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.	
Normas Gerais	Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.	REsp 1377019 (o julgamento ocorrerá conjuntamente com os 3 REsp afetados no tema 981)*	962	03/10/2016	24/11/2021	29/11/2021	10/03/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN".	
		REsp 1776138	962	04/02/2019	24/11/2021	01/12/2021	14/03/2022		
		REsp 1787156	962	21/02/2019	24/11/2021	01/12/2021	14/03/2022		
Normas Gerais	À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.	REsp 1645333	981	24/08/2017	25/05/2022	28/06/2022	18/08/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."	
		REsp 1643944	981			28/06/2022	18/08/2022		
		REsp 1645281	981			28/06/2022	16/09/2022		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	REsp 1638772	994	17/05/2018	10/04/2019 27/04/2022	26/04/2019 16/05/2022	Trânsito em julgado no STJ em 07/06/2022.	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	Em juiz de retratação ocorrido em 27/04/2022, provocado por emissão de entendimento vinculante adverso do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF (RE 1.187.264/SP RG), a 1ª Seção alterou a tese repititiva fixada no Tema 994/STJ, que passou a vigorar com a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".
		REsp 1624297	994		10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	
		REsp 1629001	994		10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	
Normas Gerais	Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.	REsp 1679536	997	16/10/2018	Aguardando	-	-		
		REsp 1724834	997		Aguardando	-	-		
		REsp 1728239	997		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no resarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.	REsp 1767945	1003	20/11/2018	12/02/2020	06/05/2020	02/07/2020	"O termo inicial da correção monetária de resarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".	
		REsp 1768060	1003		12/02/2020	06/05/2020	05/12/2020 (no STF)		
		REsp 1768415	1003		12/02/2020	06/05/2020	27/04/2022		
IRPJ/CSLL	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.	REsp 1767631	1008	26/03/2019	Aguardando	-	-		
		REsp 1772470	1008		Aguardando	-	-		
Legislação Aduaneira	Inclusão de serviços de capatização na composição do valor aduaneiro.	REsp 1799306	1014	03/06/2019	11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opositos em 21/05/2020)	Os serviços de capatização estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.	
		REsp 1799308	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opositos em 21/05/2020)		
		REsp 1799309	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opositos em 21/05/2020)		
IRPF	Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.	REsp 1814919	1037	03/12/2019	24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021	"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."	
		REsp 1836091	1037		24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021		
Legislação Aduaneira	Definir se o transportador (proprietário ou possuiutor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76.	Processos desafetados ao rito dos recursos contenciosos e apelativos e ao 09/06/2021, Aguardando indicação, pelos Tribunais de origem, de outros Resp em substituição.	1041		-	-	-		
			1041		-	-	-		
Normas Gerais	Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.	REsp 1848993	1049	15/04/2020	26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021	"A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco".	
		REsp 1856403	1049		26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021		
Contribuições destinadas a Terceiros	Definição do limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.	REsp 1898532	1079	18/12/2020	Aguardando	-	-		
		REsp 1905870	1079		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.	REsp 1872759	1092	19/05/2021	18/11/2021	25/11/2021	28/09/2022	"É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo."	
		REsp 1891836	1092		18/11/2021	25/11/2021	Aguardando		
		REsp 1907397	1092		18/11/2021	25/11/2021	28/09/2022		
PIS/COFINS	a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.	REsp 1894741	1093	24/05/2021	27/04/2022	05/05/2022	Aguardando	1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que poda adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurif	

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Legislação Aduaneira	O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.	REsp 1971993	1143	29/04/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 1977652	1143		Aguardando	-	-		
IRRF/CSLL	A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.	REsp 1986304	1160	31/08/2022	08/03/2023	24/04/2023	Aguardando	"O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".	
		REsp 1996013				24/04/2023	Aguardando		
		REsp 1996014				24/04/2023	Aguardando		
		REsp 1996685				24/04/2023	Aguardando		
		REsp 1996784				24/04/2023	Aguardando		
		REsp 1995437	1164	13/09/2022	26/04/2023	Aguardando	-	"Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."	
Contribuições Previdenciárias	Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.	REsp 2004478	1164		26/04/2023	Aguardando	-		
		REsp 1974197	1170	19/10/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 2000020	1170		Aguardando	-	-		
		REsp 2003967	1170		Aguardando	-	-		
		REsp 2006644	1170		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.	REsp 2005029	1174	05/12/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 2005087	1174		Aguardando	-	-		
		REsp 2005289	1174		Aguardando	-	-		
		REsp 2005567	1174		Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).	REsp 1945110	1182	20/03/2023	26/04/2023	Aguardando	-	1. impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que exclui o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão, como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. 3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 inclui os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.	
		REsp 1987158	1182		26/04/2023	Aguardando	-		
Contribuições Previdenciárias	"i) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária" e "ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretratável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011."	REsp 1901638	1184	24/03/2023	Aguardando	-	-		
		REsp 1902610	1184		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.	REsp 2006663	1187	26/04/2023	Aguardando	-	-		
		REsp 2019320	1187		Aguardando	-	-		
		REsp 2021313	1187		Aguardando	-	-		

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, julgadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não estão incluídas nesta consolidação.

(2) Recurso Repetitivo: Recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.672/08), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(3) Há recursos repetitivos relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário e outras).

(4) O campo "Matéria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STJ. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.